

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2025

Aprova o texto de adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento IV – FUMIN IV, assinada em Punta Cana, República Dominicana, em 10 de março de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Dep. RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que, originária da Mensagem nº 291/2025, visa aprovar os textos do Convênio Constitutivo e do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, assinados em 10 de março de 2024, na República Dominicana.

O Projeto, em seu artigo 1º, aprova os convênios submetidos à apreciação e acrescenta dois parágrafos. O primeiro estabelece que a expressão “gênero” deve ser entendida unicamente como referência ao sexo biológico, masculino e feminino. O segundo reforça a prerrogativa do Congresso Nacional no que se refere à denúncia de tratados ou à aceitação de modificações que impliquem efeitos jurídicos ou patrimoniais. Já o artigo 2º dispõe sobre a vigência da norma.

Na exposição de motivos, destaca-se que o Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constitui instrumento relevante de apoio ao setor



* C D 2 5 5 1 7 8 7 2 7 3 0 0 *

privado na América Latina e no Caribe, notadamente por meio de recursos não reembolsáveis voltados à assistência técnica e à inovação. O Brasil já se beneficiou em etapas anteriores, com projetos voltados ao microcrédito, ao fortalecimento de pequenas e médias empresas, à capacitação e às parcerias público-privadas. A quarta fase do fundo, o FUMIN IV, direciona seus esforços para a agricultura sustentável, o desenvolvimento de cidades inclusivas e a promoção da economia do conhecimento, com o objetivo de ampliar o financiamento multilateral disponível. A adesão brasileira busca assegurar a continuidade de sua participação nesse mecanismo regional.

O Convênio Constitutivo do FUMIN IV institui a nova fase do fundo em substituição ao FUMIN III, absorvendo seus ativos e passivos. Sob a administração do BID, pretende fomentar o desenvolvimento sustentável e inclusivo nos países membros, mediante apoio a iniciativas inovadoras do setor privado, com foco em sustentabilidade agrícola, inclusão urbana e geração de conhecimento. Entre os objetivos, figuram o combate à pobreza, o aumento da produtividade, a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e a promoção da igualdade de gênero e diversidade. O texto prevê diferentes modalidades de apoio — doações, empréstimos, garantias — observados critérios como adicionalidade, metas claras e alinhamento às políticas do BID e da Corporação Interamericana de Investimentos (CII). O financiamento alcança tanto atores privados quanto governos e organizações da sociedade civil.

A governança do fundo cabe à Comissão de Contribuintes, que reúne todos os países participantes e adota um sistema de voto proporcional às contribuições, ajustado periodicamente. Esse colegiado é responsável pela definição de estratégias, aprovação de operações e realização de avaliações, buscando consenso nas deliberações, embora admitindo maioria qualificada em caso de impasse. A vigência inicial do Convênio é de sete anos, prorrogável, e sua entrada em vigor depende da formalização de 60% das contribuições previstas. Está prevista a possibilidade de adesão de novos membros, de retirada voluntária mediante aviso prévio e de alterações mediante consentimento da maioria qualificada, resguardados os temas que exigem unanimidade. O Brasil compromete-se com contribuição condicionada no valor de US\$ 12.450.592,89.



O Convênio de Administração, por sua vez, disciplina a gestão do FUMIN IV pelo BID, substituindo o acordo anterior a partir da entrada em vigor do novo Convênio Constitutivo. Reafirma o papel do BID como administrador, garantindo a integração do fundo à sua estrutura organizacional e a articulação com a CII. Entre suas atribuições, destacam-se a formulação de propostas de operações, a supervisão da execução de projetos, a administração das contas, a mensuração de resultados e a mobilização de recursos adicionais. O BID pode delegar determinadas funções à CII, com anuência da Comissão de Contribuintes, e deve manter contas separadas para o fundo, apresentando relatórios periódicos e auditoria independente. O texto permite o reembolso de custos administrativos, desde que devidamente contabilizados, e admite cooperação com outras entidades, bem como o uso de arbitragem para resolução de controvérsias.

O Convênio de Administração vincula-se à duração do Convênio Constitutivo, permanecendo válido apenas para fins de liquidação em caso de encerramento do fundo. Pode ser denunciado pelo BID se a instituição encerrar suas atividades ou se forem introduzidas obrigações incompatíveis com seu estatuto. Foi celebrado em Punta Cana, em 10 de março de 2024, em versões autênticas em espanhol, francês, inglês e português.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), antes da deliberação em Plenário. Após aprovação pela CREDN, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 242, de 2025. Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

Por fim, compete a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto e do Substitutivo apresentado.

É o relatório.



* C D 2 5 5 1 7 8 7 2 7 3 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa** das proposições que lhe são submetidas. É com base nesses parâmetros que examinamos tanto o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2025, que tem por objeto aprovar os textos do Convênio Constitutivo e do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos IV – FUMIN IV, como o substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que a tramitação das proposições observam os ditames do art. 49, inciso I, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar tratados e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República. As proposições também respeitam o disposto no art. 84, inciso VIII, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de firmar atos internacionais, cabendo ao Parlamento o exercício do controle político e jurídico sobre sua incorporação ao ordenamento nacional. Não se identifica qualquer vício de iniciativa ou de matéria, tampouco há transgressão a cláusulas pétreas, a princípios constitucionais sensíveis ou ao pacto federativo.

Quanto à juridicidade, o conteúdo do acordo revela-se plenamente compatível com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. O texto pactuado não conflita com leis em vigor e dialoga de forma coerente com a legislação vigente e não apresenta incompatibilidades com normas infraconstitucionais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que tanto o projeto como o substitutivo da CFT seguem o modelo adequado para proposições dessa natureza. A espécie normativa — decreto legislativo — é a correta para a aprovação de atos internacionais, conforme expressamente indicado na Constituição. O texto está redigido com clareza, precisão e objetividade, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



* CD255178727300*



Assim, ao exercer sua função de controle formal e material das proposições legislativas, esta Comissão constata que o projeto original e o substitutivo atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 54 do Regimento Interno. Trata-se de proposições constitucionalmente legítimas, juridicamente adequadas e tecnicamente corretas, que não suscitam qualquer óbice no que concerne aos aspectos de admissibilidade exigidos por esta instância.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental desta Comissão, manifesto-me **pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2024, e **do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



* C D 2 5 5 1 7 8 7 2 7 3 0 0 *

